



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001867/99-66
Recurso nº : 115.669
Acórdão nº : 201-75.477

Recorrente : INDÚSTRIA SANTOS ALEIXO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa, por omissão do julgador *a quo* em se manifestar sobre os fundamentos da defesa, quando aquele expressamente apreciou os argumentos apresentados.

SIMPLES. EXCLUSÃO. EMPRESA COM DÉBITOS JUNTO À PGFN E AO INSS.

É vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, conforme determina o art. 9º, XV, da Lei nº 9.317/96.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É de competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de constitucionalidade de matéria tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA SANTOS ALEIXO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001.

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 10940.001867/99-66
Recurso nº : 115.669
Acórdão nº : 201-75.477

Recorrente : INDÚSTRIA SANTOS ALEIXO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório nº 71.611/1999, que a excluiu da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES.

O Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR indeferiu o referido pleito por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que tiverem débitos junto à Fazenda Nacional.

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão a DRJ em Curitiba - PR, alegando ter ingressado no regime do Refis para quitar suas dívidas perante a PGFN e o INSS. Juntou documento que comprova o referido ingresso (fl. 14).

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: DÉBITOS PGFN E INSS

Mantém-se a exclusão do Simples da pessoa jurídica que não regularizou seus débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de até 60 dias contados da data da opção.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes. Alega, em suma, cerceamento do direito de defesa, uma vez que o juízo *a quo* teria se omitido de apreciar parte de sua defesa, adesão ao regime do Refis e inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96 e da IN SRF nº 9/99.

O recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 18 de outubro de 2001, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 52.

É o relatório.



Processo nº : 10940.001867/99-66
Recurso nº : 115.669
Acórdão nº : 201-75.477

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa por omissão do juízo de primeira instância em apreciar parte dos argumentos de defesa apresentados pela recorrente.

Conforme se pode constatar na leitura da fundamentação da referida decisão (fls. 21 e 22), o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR não se limitou, como alega a contribuinte, a referir-se sobre a adesão desta ao Refis. Esta parte dos argumentos da defesa (na verdade, seu único argumento) não foi somente referida, mas apropriadamente apreciada, restando devidamente fundamentado o não acolhimento.

Quanto à questão da adesão ao regime do Refis, não se reveste de melhor sorte a recorrente.

O texto do art. 9º, XV, da Lei nº 9.317/96 é claro ao determinar que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social cuja exigibilidade não esteja suspensa. No mesmo sentido, assim prevê o art. 15, § 1º, da IN SRF nº 9/99:

“Art. 15. O ingresso no SIMPLES depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e com o INSS.

§ 1º A opção fica condicionada à prévia regularização de todos os débitos do contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal - SRF e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.”

O mesmo artigo prevê, em seu § 2º, que a regularização dos débitos poderá ser feita por parcelamento a ser requerido junto à SRF, à PGFN e ao INSS, conforme o caso. Contudo, para que o parcelamento dos débitos possa evitar a exclusão do regime do SIMPLES, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o deferimento de sua solicitação no prazo de 60 dias, contados da data da opção pelo referido regime, conforme estabelece o art. 16 da IN em comento.

Portanto, considerando que a recorrente optou pelo SIMPLES em 01/01/1997 e não apresentou, nos 60 dias posteriores, deferimento do parcelamento do débito e CND do INSS e PGFN (que, nos casos de parcelamento de débitos emite certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN), não pode permanecer no regime.

Quanto à inconstitucionalidade, remansoso o entendimento de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER